



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 31^a VARA CÍVEL DA
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO.**

Processo: 0067895-29.2007.8.19.0001

Autor: CARLOS GOMES SOARES E OUTROS

Réu: BANCO BRADESCO S/A

ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

MARCOS CELSO PINA PORTO, Contador, honrosamente nomeado pelo **MM.** Juízo para o encargo de perito no processo em epígrafe, fls. 862, vem em observância ao Despacho, indexador 1.276, tecer os devidos esclarecimentos requeridos pelos Autores, indexadores 1.147/1.150, e pelo Réu, indexador 1.155/1.156, acerca dos Esclarecimentos ao Laudo Pericial, indexadores 2.025/2.052, como se segue:

I. ARGUMENTAÇÕES DOS AUTORES (INDEXADORES 1.147/1.150):

O Doutor Patrono dos Autores discorda das conclusões apresentadas no Esclarecimento ao Laudo Pericial Contábil, no qual informa que o perito durante a apuração das diferenças históricas utilizou o índice do IPC para atualização e não aplicou os juros remuneratórios de 0,5% a.m., devido na operação de caderneta de poupança, conforme ilustração abaixo:

Figura 1: Fragmento de fls. 1.148

-Método de apuração do ‘índice devido’, incidência dos juros remuneratórios sobre a diferença devida; o i. perito lançou o percentual concedido pelo banco composto da correção monetária + juros remuneratórios, acertadamente; contudo na apuração do índice devido utilizou somente o IPC, sem os juros remuneratórios sobre a parcela devida, conforme demonstração abaixo:

PLANO ECONÔMICO (IPC DEVIDO)	PARCELA DEVIDA + JUROS REMUNERATÓRIOS
junho/1987 = 26,06% (IPC)	+ juros remuneratórios (0,50%) = 26,6903%
janeiro/1989 = 42,72% (IPC)	+ juros remuneratórios (0,50%) = 43,3633%

Nesta ordem de ideias, levado a efeito o método correto (correção + juros remuneratórios) o total geral (principal + honorários + custas) alcançaria =R\$ 456.078,81 em 30/05/2022, e não a soma indicada pelo i. perito (R\$ 434.698,18 em 30/05/2022); **um prejuízo aos credores na ordem de R\$ 21.380,63!**

Esclarecimentos do Perito:

Assiste razão a parte, pois realmente o perito ocorreu em erro material durante a apuração das diferenças históricas, uma vez que digitou o índice do IPC sem a inclusão dos juros remuneratórios de 0,5% a.m., devido nas operações de cadernetas de poupanças, conforme elucidação a seguir:

Planos Econômicos	Moeda	Mês de Competência	Mês do Crédito	Poupança sem 0,5%	IPC sem 0,5%	Poupança com 0,5%	IPC com 0,5%
Bresser	Cz\$	jun/87	jul/87	18,02%	26,06%	18,61%	26,69%
Verão	NCz\$	jan/89	fev/89	22,36%	42,72%	22,97%	43,43%
Collor I	Cr\$	mar/90	abr/90	84,32%	84,32%	85,24%	85,24%
Collor I	Cr\$	abr/90	mai/90	0,00%	44,80%	0,50%	45,52%
Collor I	Cr\$	mai/90	jun/90	5,38%	7,87%	5,91%	8,41%
Collor II	Cr\$	fev/91	mar/91	7,00%	21,87%	7,54%	22,48%

Figura 1: Fragmento do Laudo Pericial, fl. 891

- **Plano Bresser (Junho/1987):** Cz\$ 41.873,33 (quarenta e um mil oitocentos e setenta e três cruzados e trinta e três centavos), conforme quadro abaixo:

JUNHO/1987 — PLANO BRESSER — CONTA N° 4.631.854-4 (FL. 14)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	562.103,62	-	562.103,62	-	-
Rendimentos	104.610,87	18,61%	146.484,20	26,06%	41.873,33
Total em 02/06/1987	666.714,49	-	708.587,82	-	41.873,33

Assim, com fito de afastar o desequilíbrio exposto acima apuramos as seguintes diferenças históricas devidas aos Autores:

1º Autor: Carlos Gomes Soares:

- **Plano Bresser (Junho/1987):** Cz\$ 45.416,27 (quarenta e cinco mil quatrocentos e dezesseis cruzados e vinte e sete centavos), conforme quadro abaixo:

JUNHO/1987 — PLANO BRESSER — CONTA N° 4.631.854-4 (FL. 14)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	562.103,62	-	562.103,62	-	-
Rendimentos (Correção + Juros)	104.610,87	18,61%	150.027,14	26,69%	45.416,27
Total em 02/06/1987	666.714,49	-	712.130,76	-	45.416,27

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 2.716,39 (dois mil e setecentos e dezesseis cruzados novos e trinta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 4.631.854-4 (FL. 15)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	13.274,89	-	13.274,89	-	-
Rendimentos (Correção + Juros)	3.049,37	22,97%	5.765,76	43,43%	2.716,39
Total em 02/02/1989	16.324,26	-	19.040,65	-	2.716,39

2º Autor: Hermogenes da Silva Conde:

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 680,79 (seiscentos e oitenta cruzados novos e setenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 2.839.189-7 (FL. 19)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	2.835,05	-	2.835,05	-	-
Rendimentos (Correção + Juros)	651,23	22,97%	1.231,36	43,43%	580,13
Total em 15/02/1989	3.486,28	-	4.066,41	-	580,13

JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 1.314.070-7 (FL. 19)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	411,92	-	411,92	-	-
Rendimentos (Correção + Juros)	94,62	22,97%	178,91	43,43%	84,29
Total em 01/02/1989	506,54	-	590,83	-	84,29

JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 3.548.831-6 (FL. 20)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	80,00	-	80,00	-	-
Rendimentos (Correção + Juros)	18,38	22,98%	34,75	43,43%	16,37
Total em 13/02/1989	98,38	-	114,75	-	16,37

Total Histórico	680,79
------------------------	---------------

3º Autor: José Maria de Vasconcelos

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 321,79 (trezentos e vinte e um cruzados novos e setenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 2.853.043-9 (FL. 23)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	1.572,53	-	1.572,53	-	-
Rendimentos (Correção + Juros)	361,22	22,97%	683,01	43,43%	321,79
Total em 08/02/1989	1.933,75	-	2.255,54	-	321,79

4^a Autora: Maria Celeste Sucar Gomes

- **Plano Verão (janeiro/1989):** NCz\$ 310.565,21 (trezentos e dez mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzados novos e vinte e um centavos), conforme quadro abaixo:

JANEIRO/1989 — PLANO VERÃO — CONTA N° 3.115.696-3 (FL. 30/31)					
Descrição	VALORES RÉU		VALORES DEFERIDOS		Diferença Histórica
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	
Saldo Anterior	919,09	-	919,09	-	-
Rendimentos (Correção + Juros)	211,12	22,97%	399,19	43,43%	188,07
Total em 10/02/1989	1.130,21	-	1.318,28	-	188,07

II. ARGUMENTAÇÕES DO RÉU (INDEXADORES 1.155/1.156):

O Doutor Assistente Técnico do Réu discorda novamente das conclusões apresentadas no Esclarecimento ao Laudo Pericial Contábil, no qual argumenta que os índices das cadernetas de poupança, utilizados pelos trabalhos periciais, estão incorretos, pois não foi aplicado de forma “cheia” e este procedimento está em desacordo com a sentença transitada em julgado, conforme ilustração abaixo:

Figura 1: Fragmento de fls. 1.159


 ANGESP
 GESTÃO EM PERÍCIAS.

1.1 INCLUSÃO INDEVIDA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Notamos que a Perícia Judicial procede com a correção monetária por meio dos índices de rendimentos oficiais das cadernetas de poupança, no entanto, utiliza os índices cheios em todo o período (correção monetária + juros de 0,5%), ou seja, agrega juros remuneratórios indevidamente, pois não previstos nas decisões judiciais. Ocorrência em todos as contas, contudo, vejamos o exemplo a seguir:



Esclarecimentos do Perito:

Não assiste razão a parte.

O perito pede vênia, pois comprehende que os patronos e assistentes técnicos, ávidos na defesa dos interesses de seus clientes, no caso em tela é a minoração do saldo credor dos Autores, porventura se excedam na redação de suas peças processuais.

Porém, a afirmação acima pode induzir o MM. Juízo a erro, uma vez que qualquer cidadão, mesmo leigo em finança, tem o conhecimento de que os índices das cadernetas de poupança é compostos por correção monetária (atualmente TR) e juros remuneratório (0,5% a.m.).

A Sentença transitada em julgado é cristalina ao determinar que a correção das diferenças devidas seja realizada pelos “*índices aplicáveis às cadernetas de poupança*”, conforme elucidação abaixo:

Figura2: Fragmento de fls. 916

de Processo Civil. c)JULGO PRÓCEDENTE O PEDIDO, com relação ao Plano Econômico Bresser em face da conta-poupança de nº4.631.854/4, para condenar o réu ao pagamento da diferença correspondente à incidência do percentual expurgado em junho de 1987 equivalente a 26,06%, a teor do disposto no art.269,I do CPC. Todas as contas deverão ter deduzidos os percentuais que, porventura tenham sido aplicados nas respectivas épocas, corrigidos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com juros legais de mora a partir das datas em que as diferenças deveriam ter sido pagas aos autores, à taxa de 0,5% ao mês até 11/01/03 e, a partir de então, à taxa de 1,0% ao mês, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença por arbitramento. No tocante às custas, tendo-se em vista que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, deverão as mesmas serem rateadas entre as partes. Com relação aos honorários, deverão os mesmos serem compensados. P.R.I.

Segundo FORTUNA (ano de 2002, página 121):

“A caderneta de poupança é remunerada pela TR da data de aniversário mais os tradicionais 0,5% a. m. Assim, a caderneta passou a ter uma correção diferenciada para os vários dias do mês, funcionando como um CDB pós-fixado.”

III. CONCLUSÕES:

Trata-se de **ação ordinária de reparação material decorrente de expurgo monetário em conta de poupança** ajuizada por Carlos Gomes Soares e Outros em face de Banco Bradesco S/A.

Analisadas as impugnações apresentadas pelos Autores, indexadores 1.147/1.150, e pelo Réu, indexador 1.155/1.156, retificamos as conclusões dos Esclarecimentos ao Laudo Pericial de fls. , apenas no que tocante ao erro material durante a apuração das diferenças históricas, uma vez que digitou o índice do IPC sem a inclusão dos juros remuneratórios de 0,5% a.m., devido nas operações de cadernetas de poupanças, que passarão a ser os dispostos dos presentes esclarecimentos.

Deste modo, concluímos que:

1. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 14/15, o **saldo credor** do Autor **Carlos Gomes Soares**, em maio de 2022, totaliza **R\$ 355.517,45 (trezentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos)**, equivalentes a 86.891,7146 UFIRs, conforme quadro abaixo:

Carlos Gomes			
Contas nº	4.631.854-4	4.631.854-4	TOTAL
Saldos Históricos em	02/06/1987	02/02/1989	
Saldo Credor Histórico	45.416,27	2.716,39	48.132,67
Saldo Credor Atual Anexo I e II	R\$ 27.493,17	R\$ 48.650,04	R\$ 76.143,22
(+) Juros (0,50% ao mês)	R\$ 26.127,68	R\$ 41.279,56	R\$ 67.407,24
(+) Juros (1,00% ao mês)	R\$ 64.865,56	R\$ 114.781,66	R\$ 179.647,23
SUBTOTAL	R\$ 118.486,42	R\$ 204.711,26	R\$ 323.197,68
(+) Honorários Adv. (10%)	R\$ 11.848,64	R\$ 20.471,13	R\$ 32.319,77
SALDO CREDOR maio/2022)	R\$ 130.335,06	R\$ 225.182,39	R\$ 355.517,45
UFIR em maio de 2022	4,0915	4,0915	4,0915
SALDO CREDOR EM UFIRs	31.855,0803	55.036,6343	86.891,7146

2. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 19/20, o **saldo credor** do Autora Hermogenes da Silva Conde, em maio de 2022, totaliza R\$ 56.427,50 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), equivalentes a 13.791,3968 UFIRs, conforme quadro abaixo:

Hermogenes da Silva Conde					
Contas nº	2.839.189-7	1.314.070-7	3.548.831-6	TOTAL	
Saldos Históricos em	15/02/1989	02/02/1989	13/02/1989		
Saldo Credor Histórico	580,13	84,29	16,37	R\$ 680,79	
Saldo Credor Atual Anexo III, IV e V	R\$ 10.390,09	R\$ 1.509,62	R\$ 293,13	R\$ 12.192,84	
(+) Juros (0,50% ao mês)	R\$ 8.793,48	R\$ 1.280,92	R\$ 248,18	R\$ 10.322,57	
(+) Juros (1,00% ao mês)	R\$ 24.513,68	R\$ 3.561,71	R\$ 706,93	R\$ 28.782,31	
SUBTOTAL	R\$ 43.697,24	R\$ 6.352,25	R\$ 1.248,23	R\$ 51.297,73	
(+) Honorários Adv. (10%)	R\$ 4.369,72	R\$ 635,22	R\$ 124,82	R\$ 5.129,77	
SALDO CREDOR maio/2022)	R\$ 48.066,97	R\$ 6.987,47	R\$ 1.373,06	R\$ 56.427,50	
UFIR em maio de 2022	4,0915	4,0915	4,0915	4,0915	
SALDO CREDOR EM UFIRs	11.748,0063	1.707,8026	335,5879	13.791,3968	

3. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 23, o **saldo credor** do Autor José Maria de Vasconcelos, em maio de 2022, totalizava R\$ 26.669,01 (vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e nove reais e um centavos), equivalentes a 6.518,1494 UFIRs, conforme quadro abaixo:

José Maria	
Contas nº	2.853.043-9
Saldos Históricos em	08/02/1989
Saldo Credor Histórico	321,79
Saldo Credor Atual Anexo VI	R\$ 5.763,14
(+) Juros (0,50% ao mês)	R\$ 4.884,26
(+) Juros (1,00% ao mês)	R\$ 13.597,16
SUBTOTAL	R\$ 24.244,55
(+) Honorários Adv. (10%)	R\$ 2.424,46
SALDO CREDOR maio/2022)	R\$ 26.669,01
UFIR em maio de 2022	4,0915
SALDO CREDOR EM UFIRs	6.518,1494

4. Em observância à r. Sentença de fls. 289/290 e extratos de fls. 30/31, o **saldo credor** do Autor Maria Celeste, em maio de 2022, totalizava **R\$ 15.585,93** (quinze mil e quinhentos e oitenta reais e noventa e três centavos), equivalentes a 3.809,3437 UFIRs, conforme quadro abaixo:

Maria Celeste	
Contas nº	3.115.696-3
Saldos Históricos em	10/02/1989
Saldo Credor Histórico	188,07
Saldo Credor Atual Anexo VII	R\$ 3.368,36
(+) Juros (0,50% ao mês)	R\$ 2.853,57
(+) Juros (1,00% ao mês)	R\$ 7.947,10
SUBTOTAL	R\$ 14.169,03
(+) Honorários Adv. (10%)	R\$ 1.416,90
SALDO CREDOR maio/2022)	R\$ 15.585,93
UFIR em maio de 2022	4,0915
SALDO CREDOR EM UFIRs	3.809,3437

O valor devido referente as custas judiciais recolhidas pelos Autores, acostadas nos autos, perfaz em maio de 2022 o valor de R\$ 1.959,97 (mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme quadro abaixo:

Data	Fls.	Valor	TJ/RJ 2022	Valor Atualizado
25/05/2007	32	R\$ 818,88	2,33866819	R\$ 1.915,09
25/05/2007	33	R\$ 17,45	2,33866819	R\$ 40,81
11/06/2007	38	R\$ 1,74	2,33866819	R\$ 4,07
Total		R\$ 838,07	-	R\$ 1.959,97

Assim, o valor total a executar totaliza, em maio de 2022, R\$ 456.159,86 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme quadro abaixo:

Total a executar - Autores	R\$ 412.908,99
Total a executar - Hon. Adv.	R\$ 41.290,90
Custas Processuais atualizadas	R\$ 1.959,97
SALDO CREDOR - maio/2022	R\$ 456.159,86



Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.


MARCOS CELSO PINA PORTO
CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2
PERITO DO JUÍZO